CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº 625 /2024
Em. 16 /05 /2024
Assinatura Matrícula: 11001

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENEVIDES

VEREADOR
FABIANO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 34 /2024

APROVADO
Data 06 /08 /2024
Presidente

Dispõe sobre o acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de Benevides, aos educandos com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem.

A Câmara Municipal de Benevides, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais institui e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de Benevides, aos educandos com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem.

Art. 2º As escolas de educação básicas das redes pública e privada de ensino, com o apoio da família e com o auxílio dos serviços de saúde e de proteção social existentes, de natureza governamental ou não governamental., devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com Dislexia, TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e social.

Art. 3° Educandos com Dislexia, TDAH e/ou outro transtorno de aprendizagem que apresentem desenvolvimento incomum da leitura, escrita e da matemática ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, de forma precoce, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados, contando com o apoio e a orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.

Art. 4º O acompanhamento integral tem, entre outros, os seguintes objetivos:
I - a identificação precoce do transtorno;
II - O encaminhamento do educando para diagnóstico;
III - o apoio educacional na rede de ensino;
IV - O apoio terapêutico especializado na rede de saúde. Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º Para a plena realização do acompanhamento previsto nesta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar destes educandos.

Art. 6º Objetivando a implementação desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá fazer uso de núcleos de estudos de aprendizagem e de servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, om comprovada experiência/especialização nos referidos transtornos estudantis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal implementará campanha permanente de esclarecimentos e acompanhamento da Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem na rede municipal de ensino. Parágrafo único. É objetivo da campanha pesquisar e detectar a possibilidade de incidência do distúrbio a partir do universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem e abrangerá:
I - Palestras aos pais e professores;
II - Análise do desempenho dos alunos pelos professores;
III - encaminhamento dos possíveis casos a profissionais especializados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Claúdio França Solon", 09 de abril de 2024.

FABIANO BENIGNO DE CARVALHO:87391295272
Assinado de forma digital por FABIANO BENIGNO DE CARVALHO:87391295272

FABIANO CARVALHO
Vereador – PP

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, visa estabelecer diretrizes acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de Benevides, aos educandos com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem.

Tal medida visa à identificação precoce dos referidos transtornos e à busca de adequados encaminhamentos à profissionais especializados.

Para a Associação Brasileira de Dislexia, a dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades, normalmente, resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA – International Dyslexia Association, em 2002).

TDAH, por sua vez, é a sigla para o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, também, denominada de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Caracteriza-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.

É mais comum a ocorrência de sintomas de hiperatividade e impulsividade entre meninos. Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como dificuldades em obediência a regras e limites. São várias as características decorrentes, mas não se pode simplesmente rotular qualquer criança inquieta como tendo o distúrbio. Por isso, a necessidade de encaminhamento a profissionais especializados.

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

PARECER CONJUNTO Nº 09/2024/CCJRL/CFEFFO-CMB

PARECER CONJUNTO DA CCJRL E CFEFFO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2024, DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL, NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES, AOS EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH E/OU OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.

1 - RELATÓRIO

Fora encaminhado para as comissões Permanentes de Constituição e Justiça, e Comissão de Finanças, Economia, fiscalização financeira e Orçamento, o Projeto de Lei nº 034/2024, Dispõe sobre o acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de Benevides, aos educandos com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem.

Após referida proposição ter sido apresentada, na forma regimental, foi remetida a esta Comissão, para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com o Art. 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides:

> Art. 48 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afetando, cabendo:
>
> I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

> Leis, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;
>
> II - a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, quando a matéria depender de exame sobre os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

Logo, considerando a competência destas Comissões para se manifestar sobre o Projeto em comento, nos termos do Art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação.

Não obstante, segundo o Art. 30, I, II e VI, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios, respectivamente, "*legislar sobre assuntos de interesse local*", além de "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*", dispositivos que encontram correspondência no Art. 7º, I e II, da Lei Orgânica do Município de Benevides.

Dessa forma, por se tratar de assunto de interesse local, é possível que o Município de Benevides suplemente a legislação federal e a estadual acerca da matéria.

Nesse sentido, embora seja possível vislumbrar vedação ao Poder Legislativo para exercer a iniciativa de projetos de lei que criam políticas públicas, com base no princípio da separação dos poderes, doutrina e jurisprudência vêm admitindo sua constitucionalidade, desde que não criem despesas excessivas para o Poder Executivo ou organizem a estrutura da máquina administrativa.

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

Em relação ao texto, observa-se que todos os artigos estão redigidos de forma clara e concisa, restringindo-se à matéria tratada e em consonância ao disposto na legislação pertinente.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Não se vislumbra, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade, formais ou materiais, capazes de macular o processo legislativo, ressaltando, no entanto, a competência da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, para se pronunciar acerca dos impactos orçamentários e financeiros.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 034/2024, dispõe sobre o acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de benevides, aos educandos com dislexia, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade - tdah e/ou outros transtornos de aprendizagem, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Carvalho, está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS – CCJRL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO

VOTO CONJUNTO DE RELATORES DAS COMISSÕES

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei n° 034/2024, uma vez que o mesmo cumpriu com todas as formalidades e normas legais, assim exarando voto pela sua aprovação.

Estas Comissões Permanentes devolvem à Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 034/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides/PA, 13 de junho de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

EDSON SANTOS
Relator da CFEFFO

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS – CCJRL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer das Comissões

As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Redação de Leis e de Finanças, Economia, fiscalização financeira e Orçamento - CFEFO, em sessão realizada no dia 13 de junho de 2024, votaram pela constitucionalidade do Projeto de Lei n° LEI N° 034/2024, dispõe sobre o acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de Benevides, aos educandos com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem.

Benevides/PA., 13 de junho de 2024.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

GUSTAVO BOTELHO DE MATOS
Presidente da CFEFO

EDSON SANTOS FURTADO DA SILVA
Relator da CFEFO

PABLO DIEGO ORTEGA
Membro da CFEFO

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

PARECER Nº 05/2024-CEAS-CMB

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 034/2024, QUE DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL, NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES, AOS EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH E/OU OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Educação e Assistência Social, para apreciação e parecer, o Projeto De Lei n° 034/2024, que dispõe sobre o acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de Benevides, aos educandos com dislexia, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade – TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem, de lavra do Exmo. Vereador Presidente Fabiano Carvalho.

Cumpre destacar que o projeto foi anteriormente apresentado e analisado em conjunto Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com o Art. 22, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides:

> Art. 22 - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua Competência, e as demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:
>
> I - Discutir e votar as preposições que lhe forem distribuídas, sujeitas a deliberações do Plenário;
>
> II - discutir e votar Projetos, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no 2º, do art. 114 e executados os Projetos:

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

a) de Lei Complementar;

b) de Código;

c) de Iniciativa Popular;

d) de Comissão;

e) relativo à Matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante com o 1º do art. 51 da Lei Orgânica;

f) que tenham recebido Pareceres divergentes;

g) em regime de urgência;

Logo, considerando a competência desta Comissão para se manifestar sobre o Projeto em comento, há de se salientar que, nos termos do Art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "*proporcionar os meios de acesso à cultura à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*".

Importante destacar, igualmente, a redação do Art. 205, da Constituição, que dispõe que a "*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*."

O projeto de lei apresentado visa garantir a atenção e cuidado, além da garantia de tratamento adequado, universal e ininterrupto para os indivíduos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos afins.

Dessa forma, verifica-se a competência do Município de Benevides para legislar acerca da matéria, regulamentada, no âmbito federal, pela Lei nº 14.254/2021, que dispõe:

> Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

No projeto apresentado, as escolas da educação básica – das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes – devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

de saúde. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos transtornos de aprendizagem, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Educação e Assistência Social não verifica óbices à aprovação do Projeto de Lei n° 034/2024, que dispõe sobre o acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de Benevides, aos educandos com dislexia, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade – TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem.

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2024, dispõe sobre o acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de Benevides, aos educandos com dislexia, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade – TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Carvalho.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 34/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 13 de junho de 2024.

DEIVISON CARVALHO
Relator da CEAS

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Educação e Assistência Social-CEAS, em sessão realizada no dia 13 de junho de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei n° 034/2024, dispõe sobre o acompanhamento integral, nas escolas de educação básica do município de Benevides, aos educandos com dislexia, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade – TDAH e/ou outros transtornos de aprendizagem.

PABLO ORTEGA
Presidente da CEAS

DEIVISON CARVALHO
Relator da CEAS

SANDRA CAMPANA
Membro da CEAS

Nº PROC.: 00625 - PLL 034/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000271 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 64C037816550 49F3FEDB293BDE4C92CB